

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS.
XI CONGRESSO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS.
CONCURSO DE TESES

**“OS DIREITOS HUMANOS COMO LIMITE ÉTICO NA DEFESA DOS
ACUSADOS DE FEMINICÍDIO NO TRIBUNAL DO JURI”**

RENATA TAVARES DA COSTA ¹

¹ Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro, Mestranda em Direito Internacional dos Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires, Diploma nas “100 Regras de Brasília e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos” da Faculdade de Direito da Universidade do Chile”; Diploma em “Derechos Humanos y Derecho Internacional Humanitario” pelo Washington College of Law da American University; Pós-graduada em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires.

I- INTRODUÇÃO

Foi na Conferência de abertura do III Congresso da Associação Interamericana de Defensorias Públicas realizado na cidade de Buenos Aires em 2008 que a genialidade Ferrajoli brindou ao mundo sua opinião sobre a Defensoria.

Inicia reconhecendo a existência de sujeitos mais débeis numa sociedade onde a pobreza gera mais um fator de discriminação. Desigualdade esta que se torna mais odiosa no campo das garantias penais pois acaba por estigmatizar determinados grupos sociais. Por isso as cadeias estão cheias de favelado, negro, imigrante, ou seja, existe uma população carcerária com cor, fala, cultura. Fato este que demonstra que a condição de vulnerabilidade transforma o direito penal dos fatos em direito penal do autor. Desta forma, vai de encontro a premissa de que todas as pessoas são iguais, especialmente na seara penal quando devem ser processadas por seus atos, não por aquilo que são.

Consequência é a obrigação do Estado de uma atuação pré-penal, por um lado, assegurando ao cidadão todos os direitos sociais, econômicos e culturais e, por outro, dentro da área penal, garantindo os direitos de defesa.

Para Ferrajoli, o direito de defesa, em essência é o direito de refutar a acusação. E se assenta sobre três fundamentos teóricos a seguir expostos.

O primeiro refere-se ao caráter de direito fundamental que impede que seja confiado a lógica do mercado como se tratasse de um direito patrimonial, devendo ser garantido pela esfera pública. O segundo, revela-se no interesse público não só de condenar um culpado, mas especialmente de proteger um inocente. Por fim, no próprio processo em si, na participação dialética que vai influir na correta comprovação da verdade, que é a verdade processual, expressa processo em contraditório.

Nesse sentido, a ausência da garantia da defesa é uma lacuna insustentável de nosso sistema processual, e que **“debemos reconocer, además, que esta laguna, es decir la falta de defensa, termina por volver vanas todas las otras garantías del correcto proceso”**².

Daí a Defensoria como *metagarantía*, do “direito a ter direitos”. Experiência genuinamente latino-americana, exemplo para o resto do mundo. E que, em solo brasileiro evoluiu para um sistema legal dos mais avançados. Assim é que a Constituição reconhece como direito fundamental assistência jurídica integral e gratuita oferecida pelo Estado (art. 5º, LXXIV), estabelece o órgão que irá fazê-la (art. 134) e o qualifica (instrumento e expressão do regime democrático).

²Luigi Ferrajoli. La desigualdad ante la justicia penal y la garantía de la defensa pública. **Defensa Pública: garantía de acceso a la justicia**, 1ª ed.- Buenos Aires: Defensoría General de la Nación, 2008. Pág. 77-91.

Com a aprovação da lei Complementar 132, restou positivado a estreita relação entre Direitos Humanos e Defensoria Pública. Especialmente no art. 4º daquele diploma:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico.

É neste sentido que este trabalho busca questionar uma determinada prática do Tribunal do Júri que, nos casos de feminicídio, trata de revitimizar a mulher-vítima, reiterando julgamentos morais ou alegando em defesa do homem-acusado o direito de matar através de doutrinas como a legítima defesa da honra.

A Defensoria Pública, considerada instrumento e expressão da democracia e como instrumento de promoção de direitos humanos deve abster-se de práticas de sustentam violações estruturais de direitos humanos, tais como o direito do homem de matar em legítima defesa da honra.

Ao mesmo tempo, tendo em vista este mesmo paradigma, os direitos humanos serão a resposta para a ampla defesa, direito do acusado e sustentáculo do estado democrático de direito, a partir do conceito de violação estrutural de direitos humanos desenvolvido no caso Campo Algodoeiro da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Doutrina do Estado de Coisas Inconstitucionais da Corte Constitucional Colombiana.

II- O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Para poder impor “limites ao direito de defesa”³, é preciso reafirmar o papel do Defensor Público como instrumento e expressão⁴ do regime democrático bem como aclarar sua função na promoção dos direitos humanos.

O regime democrático supõe a participação igualitária de todos na esfera pública. Uma participação livre, sem pressões externas. Desta maneira, a legitimidade das normas jurídicas deveria estar diretamente ligada ao processo que gerou sua criação⁵, ou seja, que a vida das pessoas seja definida não só pelas normas que tenham criado mas precisamente por normas que as pessoas não tenham razões para rechaçar⁶.

Para poder participar, é fundamental que todas as pessoas tenham acesso aos direitos mais básicos do cidadão: saúde, habitação, educação, livre circulação de informação, etc...

³ Ou apresentar uma defesa qualificada- ideia que será desenvolvida no próximo capítulo.

⁴ Expressão esta que somente está relacionada ao Defensor Público.

⁵ José Luis Ripollés. **A Racionalidade das Leis Penais- Teoria e Prática**. trad. Luiz Regis Prado. São Paulo, Ed. RT, 2005. Pág. 83

⁶ Do contrário, reza a ideia de Alienação Legal desenvolvida por Gargarella que a entende como extremo oposto da ideia de autogoverno, onde em situações extremas, os cidadãos não se identificam com as leis pois não a criaram e nem podem desafiar razoavelmente, ocupando o lugar de vítima. Roberto Gargarella. **De la Injusticia Penal a la Justicia Social**. Bogotá: Siglo del Hombre, 2008. Pág. 27.

Daí a expressão da Defensoria como instrumento democrático: assegurando o acesso a todos estes direitos, constrói-se não um pódio de chegada, mas uma linha de partida.

Neste sentido, FRANCO defende que é preciso atacar as vulnerabilidades que não se limitam à situação de pobreza. A autora esclarece que o “defensorar” é, antes de mais nada, uma luta contra o conservadorismo caracterizado por seu projeto colonialista e aristocrático e por isso mesmo, paternalista e assistencialista:

“A defensoria como instrumento de exercício de democracia direta, rompe, ou pelo menos tem a potencialidade para romper, com a lógica hegemônica da subordinação, da desigualdade e da exclusão, primeiramente por se desvincular do conceito de pobreza, não obstante o inclua, mas, principalmente, por não se deixar capturar pelo maniqueísmo incapacitante e subordinante dessa configuração, desfazendo agenciamentos e prestando-se a dar voz própria, autônoma e consciente, a **toda exclusão, opressão, discriminação, precarização e desigualdade**”⁷

Por consequência, o papel do Defensor Público na promoção dos Direitos Humanos subjaz em duas premissas: uma obrigação positiva de assegurar o exercício e pleno gozo desses direitos através do exercício de suas atribuições, **mas também uma negativa- de abster-se de adotar determinadas atitudes que visem aprofundar o manter uma situação de discriminação perpétua**, especificamente no caso de violência contra a

⁷ Glauce Franco. Lineamentos Preliminares e Subsídios para Reflexão in **I Relatório Nacional de Atuação em prol de Pessoas e/ou Grupos em Condição de Vulnerabilidade** e.Org., Glauce Franco, Patrícia Magno- Brasília: Anadep, 2012 Pág. 25

mulher, mais ainda no caso de feminicídio onde persiste até os dias atuais a tese da legítima defesa da honra do homem.

III- POR UMA DEFESA ÉTICA: DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA PARA O CONCEITO DE VIOLAÇÃO ESTRUTURAL DE DIREITOS HUMANOS- O CASO CAMPO ALGODONEIRO E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS.

A tese da legítima defesa da honra é fruto do desenvolvimento histórico que tem seu ponto remoto no Código Penal de 1890 com a ideia de “perturbação do sentido e da inteligência”. Mas também é consequência jurídica da representação das mulheres nas sociedades de seu tempo: o repúdio do direito das mulheres que cometem adultério (ou exercitam seu direito ao sexo) à vida.

Mas foi com o Código Penal de 1940 que chegou a ser depurada. Se bem que retirou o CP a emoção e a paixão como excludentes de culpabilidade, estabeleceu a noção de violenta emoção para diminuir a pena. Os advogados criminalistas então, desenvolveram a noção da legítima defesa da honra como tese empírica. Época em que o padrão era fazer justiça com as próprias mãos.

Nestes anos, então, a absolvição era quase a regra. Um ou outro caso havia condenação⁸.

⁸ Como foi Crime da Mala. No Estado do Maranhão, o Desembargador Pontes Visgueiro, de então 62 anos, matou uma prostituta de 15 anos, conhecida como “Mariquinha Devassa” por

Contava o saudoso Evandro Lins e Silva que:

“O crime passional era muito comum. A tal ponto a concepção da vida era diferente que **havia quase que um direito do homem, reconhecido pela sociedade, de matar a mulher se ela o enganasse.** No interior, então! O sujeito era vítima da chacota pública, perdia a respeitabilidade na sua cidade se não tirasse um desforço contra a mulher. Depois as mulheres começaram a ter a mesma reação. Eu próprio defendi no júri algumas mulheres que mataram os maridos. Isso era muito frequente antigamente.”⁹

Resumindo, a legítima defesa da honra foi uma criação dos advogados de defesa para conseguir chegar a um resultado mais favorável que o do homicídio privilegiado, **colocando a culpa do homicídio na própria mulher.**

A quantidade de absolvições reflete o pensamento da sociedade naquele tempo e serviu para estruturar, ao longo dos anos, uma cultura que subjuga a mulher num segundo plano.

Cultura esta que persiste até os dias de hoje onde a violência contra a mulher é capaz de fazer um número absurdo de vítimas, contraindo o processo histórico de posituação dos direitos humanos no plano nacional e internacional¹⁰.

O número de feminicídios no Brasil o coloca em 7º lugar no ranking mundial, ficando na frente de países como o México e Paraguai, conforme

ciúme. Ocorre que em razão da crueldade do crime, onde a vítima foi esquartejada e colocada numa caixa, gerou repulsa e comoção social, tendo o júri condenado o réu.

⁹SILVA, Evandro Lins e. O salão dos passos perdidos. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997, pp. 98 e 99.

¹⁰ Sobre o processo histórico de posituação internacional dos direitos humanos, veja-se, RAMOS, André de Carvalho Ramos, **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**, Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pág. 59 e seg.

mostra o Mapa da Violência 2012. Consta neste documento que de 1980 a 2010 morreram assassinadas mais de 91.000 mulheres. Crimes estes que apresentam algumas características como o local, especialmente na faixa etária de 20 a 29 e de 30 a 30 anos que registra o maior número de casos. Assim, quase 40% dos casos foi praticado na residência, onde o agressor é o cônjuge ou ex-cônjuge e o meio utilizado em quase 60% dos casos é a força e o espancamento. Por fim, cabe destacar que os índices de reincidência chegam a 50,2% na faixa etária entre 20-29 anos e 58,8% naquela entre 30-39%.

Consta neste documento ainda, uma pequena queda nos índices de homicídio no ano de 2007, ou seja, logo após a aprovação da Lei Maria da Penha. Mas, rapidamente, voltou a crescer¹¹.

Fato este que demonstra que a lei Maria da Penha não foi suficiente para frear a violência extrema contra a mulher no Brasil. O que demonstra que a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem razão quando responsabilizou o Estado Mexicano pelas mortes das mulheres em Cidade Juarez¹². Não pelo homicídio em si, mas por sustentar uma cultura de discriminação contra a mulher, caracterizada especialmente pela tolerância a violência.

¹¹ Waiselfisz, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012. Os novos padrões da violência homicida no Brasil.** São Paulo, Instituto Sangari, 2011. Disponível em <file:///C:/Users/Renata/Desktop/UNIVERSIDSADES/Artigos/Teses%20de%20Congressos%20da%20DPGE/XI%20Congresso%20de%20Defensores/mapa2012_web.pdf>, acesso em 01/08/2015.

¹² OEA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso González Y Otras ("Campo Algodonero") Vs. México. Sentença de 6 de novembro de 2009.

No caso Campo Algodoneiro, a Corte Interamericana foi instada a se manifestar sobre a morte de três jovens mexicanas na Cidade Juarez. As três moças desapareceram em dias diferentes mais muito próximos no mês de outubro de 2001. Imediatamente suas famílias foram comunicar o desaparecimento na Unidade Policial. Os policiais trataram com desprezo, dizendo que as meninas teriam fugido com os namorados. Um chegou até a dizer que se fosse boa moça, estaria dentro de casa¹³. Dias após, seus corpos foram encontrados numa plantação de algodão com sinais de violência sexual e tortura.

A decisão deste Tribunal começa com uma análise do contexto social que rodeia os crimes. Baseada em informações que vieram de documentos de importantes órgãos internacionais, como a CEDAW, com dados remetidos pelo Estado Mexicano, que demonstraram que:

1. Os homicídios afetavam diferentemente as mulheres e os homens pois: os índices de assassinato de mulheres aumentaram consideravelmente após 1993; os coeficientes dos praticados contra a mulher duplicaram; é um índice infinitamente maior que os das regiões vizinhas;
2. Vítimas em sua maioria eram jovens entre 15 e 25 anos;
3. O modo de execução sempre envolvia uma espécie de violência sexual.

¹³ OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso González Y Otras (“Campo Algodonero”) Vs. México. Sentença de 6 de novembro de 2009. §198.

Fatos estes que confirmam que os assassinatos em Juarez possuem como tema comum a questão do gênero que guarda estreita relação com a situação de discriminação estrutural contra a mulher.

Sendo o próprio Estado Mexicano que esclarece que tais níveis de violência evoluem de uma situação onde existe uma cultura arraigada e baseada em estereótipo de gênero onde a mulher é considerada ser inferior e que, por isso, mudar a situação cultura é muito difícil para o Estado¹⁴.

Em relação ao comportamento da polícia após a indicação o desaparecimento, chegou-se a conclusão de que se determinava a responsabilidade da vítima por seu próprio desaparecimento de acordo com o rol social que a juízo do investigador possuía na sociedade: se a mulher sair para divertir-se, era culpada.

O Estado Mexicano entendeu que os homens de Juarez estão influenciados por uma cultura de discriminação contra a mulher¹⁵. Fato este que foi reconhecido pela própria Corte mais a frente:

“La Corte considera que estas declaraciones remitidas como prueba por el Estado, son coincidentes con su reconocimiento de responsabilidad en el sentido de que en Ciudad Juárez existe una “cultura de discriminación” que influyó en los homicidios de las mujeres en Ciudad Juárez. Asimismo, la Corte observa que como ya fue establecido supra, diferentes informes internacionales **hicieron la conexión entre la violencia contra la mujer y la discriminación contra la mujer en Ciudad Juárez.**”¹⁶

¹⁴ Idem. §132

¹⁵ Idem. §392

¹⁶ Idem. §399

Mas a frente, explicou a Corte que:

“En similar forma, el Tribunal considera que **el estereotipo de género se refiere a una pre-concepción de atributos o características poseídas o papeles que son o deberían ser ejecutados por hombres y mujeres respectivamente**. Teniendo en cuenta las manifestaciones efectuadas por el Estado (supra párr. 398), **es posible asociar la subordinación de la mujer a prácticas basadas en estereotipos de género socialmente dominantes y socialmente persistentes**, condiciones que se **agravan cuando los estereotipos se reflejan, implícita o explícitamente, en políticas y prácticas**, particularmente en el razonamiento y el lenguaje de las autoridades de policía judicial, como ocurrió en el presente caso. **La creación y uso de estereotipos se convierte en una de las causas y consecuencias de la violencia de género en contra de la mujer**”¹⁷

Para SABA, a Corte acaba por adotar o conceito de igualdade como não-submissão. Esse conceito de igualdade leva em consideração o contexto social/político/econômico de determinados grupos que estão excluídos e segregados da sociedade. E coloca a igualdade como suporte principiológico de sustentação de políticas que tendam a “privilegiar” tais grupos, como, por exemplo, as ações afirmativas¹⁸.

Segundo NASH, é uma questão de **violação estrutural de direitos humanos**: são as violações em que é o Estado e suas instituições que as permitem e facilitam. Assim sendo, funcionam as estruturas jurídicas, políticas sobre a base de certos parâmetros culturais que mantem viva tais práticas violadoras, tornando invisíveis tais direitos¹⁹. Tais condições culturais devem, então, apresentar os seguintes elementos: a ordem institucional e as estruturas do

¹⁷ Idem. § 400.

¹⁸ Roberto Saba, (Des)igualdad estructural, en Marcelo Alegre y Roberto Gargarella (coords.), El Derecho a la Igualdad. Aportes para un constitucionalismo igualitario, Lexis Nexis, Buenos Aires, 2007.

¹⁹ Claudio Nash Rojas. El Sistema Interamericano de Derechos Humanos en acción. Aciertos y Desafíos. Ed. Porrúa. México, 2009. Pág. 108.

Estado atuando para excluir um determinado grupo de pessoas; a sociedade em seu conjunto adota uma certa posição em relação ao grupo, seja em razão do preconceito ou omite-se em relação a outros grupos (presos e criança e adolescente, respectivamente); por fim, a resposta está vinculada a necessidade de intervenção de várias entidades, requerendo a adoção de um conjunto completo e coordenado de ações²⁰.

Assim, essa nova concepção de violações tem a vantagem de reconhecer uma espécie de Estado de Coisas Inconstitucionais (ECI) em relação a situação da mulher em Cidade Juarez.

A noção de ECI se bem que tem sua origem remota no conceito de *structural remedies*²¹ da Suprema Corte estadunidense, teve seu desenvolvimento alavancado pela Corte Constitucional Colombiana que reconhecendo a incapacidade da tradicional omissão legislativa inconstitucional na efetiva proteção dos direitos fundamentais, estabeleceu a existência de falhas estruturais do Estado mas que não podem ser atribuídas a somente um órgão.

Para CAMPOS, é a decisão que conduz o Estado a observar a dignidade da pessoa humana e a garantir os direitos humanos onde há violação sistemática destes direitos²².

²⁰ Idem. Pág. 109

²¹ Para uma noção de *strucrutal remedies* ler a Petição Inicial da ADPF nº 347, §§ 28 e 29.

²² CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da Inconstitucionalidade por Omissão ao “Estado de Coisas Inconstitucional”**. 2015. Tese de Doutorado em Direito Público. Faculdade de Direito – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Pág. 90

De acordo com este autor, a caracterização do ECI se dá quando coexistem os seguintes fatores: quadro de violação massiva de direitos humanos; omissão persistente e reiterada das autoridades estatais; solução deverá partir de vários setores, ao que a ADPF do PSOL acrescenta, a possibilidade de congestionamento do poder judiciário caso todas as demandas fossem judicializadas²³.

Situação esta que se aplica perfeitamente ao caso da violência de gênero em Juarez e no Brasil. Assim, a violação sistemática dos direitos das mulheres, sendo resultado de uma cultura de discriminação, impõe ao Estado uma série de obrigações que não só um órgão, mas vários deles devem atuar.

E aqui reside o grande argumento para os Defensores que no júri estão para a defesa daqueles que perpetraram a violência extrema contra a mulher: se essa violência é resultado de séculos de discriminação, é justo ou proporcional imputá-la somente ao sujeito que está sentado no banco dos réus?

Então aquele menino que nasce num lar onde não pode chorar, não pode brincar de boneca ou de amarelinha; é separado das meninas desde os primeiros anos de escola; vira um adolescente destinado aos esportes, lutas e etc..., não pode demonstrar seus sentimentos; torna-se um adulto que toma a cerveja cuja propaganda é uma mulher “gostosa”, assiste os programas de TV onde essas moças dançam quase nua; acha muito chato discurso de mulher,

²³ STF. ADPF nº 347-PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

especialmente quando tem opinião, odeia a esposa do melhor amigo pois ela “manda nele”, etc... Caso esta pessoa seja abandonada pela esposa, irá reagir de forma desproporcional.

Ainda assim persiste a angústia de se ela deve pagar sozinha por uma violação estrutural direitos humanos.

E aqui jaz o argumento defensivo: ao invés de alegar a legítima defesa da honra, contribuindo para aprofundar uma cultura de discriminação contra a mulher, o Defensor Público, em sua função de promover os direitos humanos, e a Defensoria como *metagarantia*, servirá para, além de fazer uma defesa ética do usuário da Defensoria, sem recorrer a recursos que aprofundem a discriminação contra a mulher, vai colocar em relevo a questão cultural que sustenta tal discriminação, problematizando o papel do agressor, fruto desta cultura.

IV- CONCLUSÃO

A toda a pessoa humana é reconhecido uma gama de direitos que só serão eficazes caso possam ser exigidos, ao menos, judicialmente. Seu nome é acesso a justiça e envolve a obrigação dos Estados de assegurarem tal direito por meio de acesso a um advogado.

Vindo da tradição latino-americana, a Defensoria Pública é a instituição estatal dotada da capacidade de fazer efetivo tais direitos as pessoas que não possuem condições de apontar um advogado.

No Brasil, é a defensoria pública instituição essencial ao estado democrático de direito e instrumento da democracia bem como possui o dever de promover os direitos humanos.

Dessa função extrai-se uma obrigação positiva, ou seja, de assegurar o efetivo acesso de gozo de tais direitos, bem como uma posição negativa, qual seja, de abster-se de determinadas atitudes que aprofundem a violação deste direitos. Isso, em hipótese alguma, pode significar uma limitação de atuação no campo de defesa, que deve ser amplo. Mas efetivamente no reconhecimento de que esta defesa deve ser ética e feita dentro dos parâmetros institucionais previstos na Constituição. Ou seja, o Defensor não pode ter a esquizofrênica posição de promover os direitos humanos e, ao mesmo tempo, sustentar teses que sustentem tais violações de direitos.

Neste sentido é que o argumento da legítima defesa da honra nos casos no Femicídio no Tribunal de Júri deve ser substituído pelo argumento da cultura de discriminação produzida uma serie de omissões estatais que fazem o agressor uma espécie de vítima cultural.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

Ferrajoli, Luigi. La desigualdad ante la justicia penal y la garantía de la defensa pública. **Defensa Pública: garantía de acceso a la justicia**, 1ª ed.- Buenos Aires: Defensoría General de la Nación, 2008. Pág. 77-91.

Ripollés, José Luis. **A Racionalidade das Leis Penais- Teoria e Prática**. trad. Luiz Regis Prado. São Paulo, Ed. RT, 2005. Pág. 83

Gargarella, Roberto. **De la Injusticia Penal a la Justicia Social**. Bogotá: Siglo del Hombre, 2008. Pág. 27.

Franco, Glauce. Lineamentos Preliminares e Subsídios para Reflexão. **I Relatório Nacional de Atuação em prol de Pessoas e/ou Grupos em Condição de Vulnerabilidade**. Org., Glauce Franco, Patrícia Magno- Brasília: Anadep, 2012

SILVA, Evandro Lins e. **O salão dos passos perdidos**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

RAMOS, André de Carvalho Ramos, **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**, Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

Waiselfisz, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012. Os novos padrões da violência homicida no Brasil**. São Paulo, Instituto Sangari, 2011. Disponível em: <file:///C:/Users/Renata/Desktop/UNIVERSIDSADES/Artigos/Teses%20de%20Congressos%20da%20DPGE/XI%20Congresso%20de%20Defensores/mapa2012_web.pdf>, acesso em 01/08/2015.

OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso González Y Otras (“Campo Algodonero”) Vs. México. Sentença de 6 de novembro de 2009.

Saba, Roberto. (Des)igualdad estructural. en Marcelo Alegre y Roberto Gargarella (coords.), **El Derecho a la Igualdad. Aportes para un constitucionalismo igualitario**, Lexis Nexis, Buenos Aires, 2007.

Rojas, Claudio Nash. **El Sistema Interamericano de Derechos Humanos en acción. Aciertos y Desafíos**. Ed. Porrúa. México, 2009. Pág. 108.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da Inconstitucionalidade por Omissão ao “Estado de Coisas Inconstitucional”**. 2015. Tese de Doutorado em Direito Público. Faculdade de Direito – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Pág. 90

STF. ADPF nº 347-PARTIDO DO SOCIALISMO E LIBERDADE.

Florencia G. Plaza. MUJERES. La sentencia de la Corte Interamericana en el Caso del Penal Miguel Castro Castro. Condiciones de detención y derechos de las mujeres. Tamara Tobal (comp) **DERECHO INTERNACIONAL DE LOS DERECHOS HUMANOS Análisis de los estándares del Sistema Interamericano Ministerio Público de la Defensa.** Disponible em: < <http://www.mpd.gov.ar/pdf/publicaciones/biblioteca/005%20Derecho%20Internacional%20Derechos%20Humanos.pdf>>. Acceso em: 03 ago 2015.

Chinkin, Christine. Acceso a la justicia, género y derechos humanos. Christine Chinkin ... [et.al.]. **Violencia de género : estrategias de litigio para la defensa de los derechos de las mujeres** / - 1a ed. - Buenos Aires : Defensoría General de la Nación; Defensoría General de la Nación, 2012

ECHR. GRAND CHAMBER.CASE OF GÄFGEN v. GERMANY Application no. 22978/05